



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DE REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2023

Parecer de redação final do Projeto de Lei n.º 209, de 2023, de autoria dos vereadores Welbemar Alves Xavier, Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues, Janicleide Alves da Silva, José Joaquim Pinto (Barroso) e Marcos Túlio da Silva, que altera a Lei Municipal n.º 1.842, de 24 de abril de 2014, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), para afastar a incidência da contribuição na hipótese de ausência do serviço de iluminação pública.

O Projeto de Lei n.º 209, de 2023, de autoria dos vereadores Welbemar Alves Xavier, Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues, Janicleide Alves da Silva, José Joaquim Pinto (Barroso) e Marcos Túlio da Silva, que altera a Lei Municipal n.º 1.842, de 24 de abril de 2014, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), para afastar a incidência da contribuição na hipótese de ausência do serviço de iluminação pública, foi aprovado em turno único de discussão, na reunião ordinária do dia 8 de abril do corrente ano, sem emendas.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), na forma do art. 241, do Regimento Interno, para que seja preparado o parecer de redação final.

Foi mantida a redação do projeto, porque adequada à boa técnica legislativa.

Deste modo, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção:

PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2023

Altera a Lei Municipal n.º 1.842, de 24 de abril de 2014, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), para afastar a incidência da contribuição na hipótese de ausência do serviço de iluminação pública.

A Câmara Municipal de Indianópolis-MG aprova:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal n.º 1.842, de 24 de abril de 2014, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), e dá outras providências, passa vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei não poderá ser exigida do contribuinte cujo imóvel não é servido de iluminação pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2024.


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

Presidente


MARCOS TÚLIO DA SILVA

Membro


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 08 de 04 de 2024, por unanimidade

(oito votos favoráveis)

Jamires Ladeiras da Silva

Responsável pela Secretaria